
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 0709, DE 25 DE OUTUBRO DE 1995

Dispõe sobre a proibição de introdução e comércio no Estado do Pará, de frutos, mudas, borbulhas ou qualquer outro material vegetativo do gênero CITRUS, e dá outras providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Portaria 139, de 31 de agosto de 1978, do Secretário Nacional de Defesa Agropecuária, e na Portaria nº 282, de 09 de dezembro de 1987, do Ministério de Estado de Agricultura e,

CONSIDERANDO o crescimento significativo da cultura do gênero Citrus e a grande importância sócio-econômica da mesma para o Estado do Pará;

CONSIDERANDO a ocorrência no Sul do País do "Cancro cítrico", causada pela bactéria *Xanthomonas citri* com alto poder de disseminação, além de outras doenças, que colocam em risco a citricultura paraense;

CONSIDERANDO a freqüente introdução e comercialização de frutas cítricas no Estado do Pará, procedentes de Estados contaminados pelas referidas doenças;

CONSIDERANDO a importância da prevenção da sanidade da citricultura do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam proibidos o comércio e a introdução no Estado do Pará, de frutos, mudas, borbulhas ou qualquer outro material de propagação vegetativa do gênero Citrus, procedentes de Estados contaminados.

Parágrafo Único - A proibição de que trata este artigo não se aplica:

Para material de propagação vegetativa, produzida em municípios indenes de Estados contaminados, desde que devidamente acompanhados de CERTIFICADO DE SANIDADE E PERMISSÃO DE TRÂNSITO, e com autorização prévia da Comissão Executiva Estadual da CANEC do Estado produtor;

Aos frutos cítricos produzidos em municípios indenes ou propriedades indenes de municípios interditados, sendo que para o último, a remessa dos mesmos deve ser acompanhada da Nota Fiscal e da Permissão de Trânsito, nas quais devem constar o número do certificado de sanidade e o itinerário percorrido.

Art. 2º - A proibição de que trata o artigo 1º deste Decreto será efetivada:

I - Através dos agentes da Secretaria Estadual da Fazenda, nas divisas do Estado, bem como demais postos estaduais de fiscalização;

II Através dos técnicos da Secretaria de Estado de Agricultura e sua vinculada EMATER/Pa.

Parágrafo 1º - Os órgãos referidos nos itens I e II, do caput deste artigo, deverão manter articulação com a Diretoria Federal de Agricultura e Reforma Agrária no Pará, objetivando uma atuação conjunta e eficaz contra a disseminação das referidas doenças.

Parágrafo 2º - A Secretaria de Estado de Segurança Pública prestará o necessário apoio aos órgãos acima mencionados, para o fiel cumprimento da proibição determinada neste Decreto.

Art. 3º - Os materiais apreendidos sob suspeição, em decorrência da proibição deste Decreto, serão submetidos à inspeção e exame dos técnicos da SAGRI, que expedirão um laudo de inspeção.

Parágrafo Único - No caso do laudo de inspeção confirmar a proibição, o material será destruído, não cabendo qualquer indenização aos infratores.

Art. 4º - Quando a apreensão do material, procedente de outros Estados, com entrada e comercialização proibida, nos termos deste Decreto, ocorrer nas divisas do Estado do Pará, haverá liberação imediata do mesmo, desde que seu transportador decida retirá-lo do território paraense, ficando fora dos respectivos limites estaduais.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a retirada do material prevista neste artigo, proceder-se-á de acordo com o disposto no artigo 3º deste Decreto.

Art. 5º - Em caso de suspeita de irregularidades, caberá aos órgãos mencionados no art. 2º deste Decreto, por provocação ou iniciativa própria, verificar a situação e as condições do referido material, junto ao produtor, transportador ou comerciante.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 25 de OUTUBRO de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado de Administração

DOE nº 28.077, de 26/10/1995

ESTADO DO PARÁ

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ